

REGIMENTO INTERNO DO STM

O professor abordará os principais pontos exigidos em provas de concurso sobre o **Regimento Interno do Superior Tribunal Militar**.

Divisão de estudo:

- Composição e competência do Tribunal; Ministério Público Militar; Defensoria Pública da União junto ao Tribunal;
- Processo, sessões;
- Instrução e julgamento: processos de natureza administrativa; execução.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

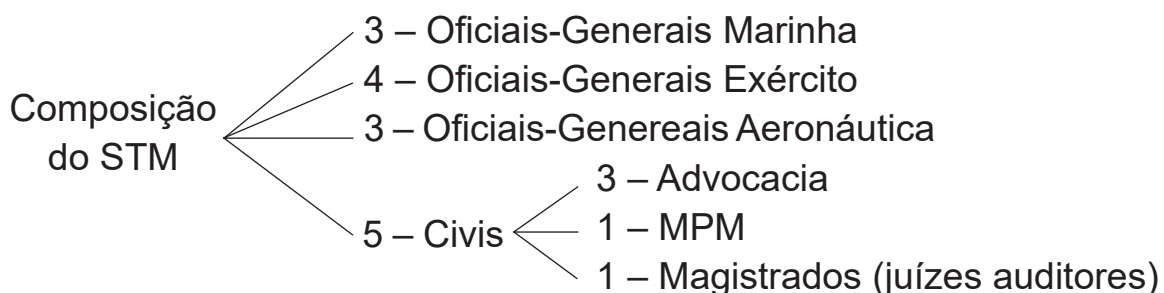
Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Superior Tribunal Militar, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos por lei e fixa os procedimentos administrativos e disciplinares legais que lhe são pertinentes.

Obs.: estrutura, competência e procedimentos é do que trata basicamente o Regimento Interno do STM.

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três Oficiais-Generais da Marinha, quatro Oficiais-Generais do Exército e três Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis.

Obs.: a sede do Tribunal está localizada em Brasília.



ANOTAÇÕES

05
min

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

I – três dentre Advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois por escolha paritária, dentre Juízes-Auditores e membros do Ministério Público Militar.

Obs.: se refere ao esquema feito anteriormente.

§ 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem prejuízo da condição de Magistrado.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, o Presidente e o Conselho de Administração.

§ 1º O Plenário poderá ser dividido em turmas, sendo a competência de cada uma fixada em Emenda Regimental.

§ 2º O Plenário contará com a colaboração de comissões permanentes e temporárias.

Obs.: a ativa é a das Forças Armadas. Os Ministros militares são Magistrados vitalícios.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 4º Compete ao Plenário:

I – Processar e julgar originariamente:

a) os Oficiais-Generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;

b) os pedidos de Habeas-corpus e Habeas-data, nos casos permitidos em lei;

Obs.: o Plenário é constituído de 15 Ministros.

ANOTAÇÕES

10
min

- c) os Mandados de Segurança contra seus atos, os do Presidente e de outras autoridades da Justiça Militar;
- d) a Revisão dos processos findos na Justiça Militar;
- e) a Reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seus julgados;
- f) a Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;

Obs.: mandado de segurança é originário do Tribunal, não existe na 1ª Instância. O Tribunal faz a revisão dos processos findos quando há a interposição de correição parcial, na forma do art. 498, b, CPPM.

g) a Representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor ou Advogado, no interesse da Justiça Militar;

h) os procedimentos administrativos para aplicação das penas disciplinares de advertência ou censura e decretação das de remoção, disponibilidade ou perda do cargo de Magistrado da Justiça Militar, excluído, no último caso, o Magistrado vitalício;

Obs.: a representação tenta resguardar interesse da Justiça Militar.

II – julgar:

- a) os Embargos opostos às suas decisões;
- b) as Apelações e os Recursos de decisões dos juízes de primeiro grau;
- c) os pedidos de Correição Parcial;
- d) os incidentes processuais previstos em lei;
- e) os Agravos contra ato de Relator;

Obs.: embora seja um Tribunal que tenha a denominação de superior, julga apelações e recursos de decisões de juízes de primeiro grau.

f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;

ANOTAÇÕES

15
min

- g)** os Conflitos de Competência entre Conselhos de Justiça, entre Juízes-Audidores, ou entre estes e aqueles, bem como os de Atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias militares;
- h)** os pedidos de Desaforamento;
- i)** as Questões Administrativas suscitadas pelo Presidente e os recursos interpostos contra atos administrativos por ele praticados;
- j)** os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar e Juiz-Auditor;

Obs.: Conselhos de Justificação são os verificados nos comandos das Forças Armadas. Desaforamento é quando um processo não pode ter curso normal no juízo natural e é desaforado para outro juiz de primeiro grau.

III – declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

IV – restabelecer a sua competência quando invadida por Juiz de primeira instância, mediante advocatória;

V – resolver questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;

VI – determinar medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do Relator;

VII – decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, de ofício ou mediante representação de autoridade competente, nos feitos de sua competência originária;

Obs.: advocatória é também chamada de *incidente de inconstitucionalidade*, pelo qual o Supremo Tribunal Federal traz para si a responsabilidade de questões que tramitam nas justiças estaduais ou em outras instâncias judiciárias.

ANOTAÇÕES

VIII – conceder ou revogar menagem e liberdade provisória, bem como aplicar medida provisória de segurança nos feitos de sua competência originária; Magistratura e para o provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares;

IX – determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, na forma da lei;

X – remeter à autoridade competente cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, para o procedimento legal cabível, quando verificar a existência de indícios de crime;

Obs.: a **menagem** é uma prisão cautelar concedida ao militar ou civil que tenha praticado um crime militar cuja pena privativa de liberdade em abstrato não exceda a quatro anos. Para a concessão da **menagem**, deve ser considerada a natureza do crime e os antecedentes do acusado.

XI – deliberar sobre o Plano de Correição proposto pelo Corregedor da Justiça Militar e determinar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;

XII – votar o Regimento Interno do Tribunal e as emendas ao mesmo, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes;

XIII – decidir sobre proposta ou pedido de uniformização de sua jurisprudência;

Obs.: o Regimento Interno deve observar as normas de processo e das garantias processuais das partes.

XIV – propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:

a) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juízes-Auditores, dos Juízes-Auditores Substitutos e dos Serviços Auxiliares;

b) a criação ou a extinção de Auditoria da Justiça Militar;

c) a alteração da organização e da divisão judiciária militar;

XV – eleger seu Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse; dar posse a seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;



Obs.: alínea “a” → se faz por provimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

XVI – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Juízes-Auditores, Juízes-Auditores Substitutos e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

XVII – aplicar sanções disciplinares aos Magistrados;

XVIII – deliberar, para efeito de aposentadoria, sobre processo de Verificação da Invalidez do Magistrado;

XIX – nomear Juiz-Auditor Substituto e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;

Obs.: é o Tribunal que aplica sanções disciplinares aos Magistrados.

XX – determinar a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar envolvendo Magistrado;

XXI – organizar as Secretarias e os Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XXII – aprovar Instruções para realização de concurso para ingresso na carreira da Magistratura e para o provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXIII – homologar o resultado de concurso público;

XXIV – remover Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, a pedido ou por motivo de interesse público;

XXV – apreciar e aprovar proposta orçamentária, apresentada pelo Presidente do Tribunal, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVI – apreciar as reclamações contra a lista de antiguidade dos Magistrados publicada anualmente;

XXVII – delegar, a seu critério, competência ao Presidente do Tribunal ou ao Conselho de Administração para concessão de licenças, férias e outros afastamentos a Magistrados de primeira instância e servidores que lhe sejam imediatamente vinculados, bem como para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares;

Obs.: o Tribunal pode delegar a competência que anteriormente era conferida ao próprio Tribunal, ao Presidente do Tribunal, no que se refere a questões administrativas.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 30. Perante o Tribunal funcionará, como representante do Ministério Público, o Procurador-Geral da Justiça Militar, ou Subprocurador-Geral da Justiça Militar especialmente designado.

Art. 31. O Ministério Público Militar manifestar-se-á nas oportunidades previstas em Lei e neste Regimento.

§ 1º Nos processos em que atuar como titular da ação penal, o representante do Ministério Público Militar terá os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei e neste Regimento.

Obs.: o Ministério Público Militar é um órgão do Ministério Público da União. O MPM é parte no processo penal.

25
min

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista dos autos:

I – no Agravo Regimental previsto no art. 118 que não houver formulado, quando o Ministro-Relator julgar necessário;

II – nas Apelações;

III – nos Conflitos de Competência e de Atribuições;

IV – nas Correições Parciais;

V – nos Desaforamentos;

VI – nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado;

VII – nos Habeas-corpus e Habeas-data;

VIII – nos Mandados de Segurança;

IX – nos Recursos em Sentido Estrito;

X – nas Reclamações que não houver formulado;

XI – nas Revisões Criminais;

ANOTAÇÕES

XII – nos Conselhos de Justificação;

XIII – nos Processos Administrativos Disciplinares para decretação de remoção, disponibilidade ou perda do cargo de Magistrado;

XIV – nos demais feitos quando, pela relevância da matéria, o Ministério Público Militar a requerer ou por determinação do Relator.

Art. 32. O representante do Ministério Público Militar poderá pedir preferência, justificadamente, para julgamento de processo em pauta

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Alexandre Quintas.
